



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009548/2001-71  
Recurso nº : 151.933 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Interessado(a) : BRASIL ELECTROHEAT LTDA.  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.643

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A prova adequada e suficiente pelo contribuinte da realização das operações contabilizadas na "conta fornecedores" imputadas como "incomprovadas pela fiscalização", assim como da quitação das mesmas apenas em períodos posteriores ao lançamento, impõem o reconhecimento da improcedência do lançamento que versa sobre eventual omissão de receitas pela verificação de passivo fictício. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DE SETEMBRO DE 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009548/2001-71  
Acórdão nº : 103-22.643

Recurso nº : 151.933  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de r. decisão proferida pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA – DF, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS/ PASSIVO NÃO COMPROVADO

O sujeito passivo logrou comprovar a existência das operações contabilizadas em Fornecedores, bem assim que seus pagamentos ocorreram em períodos posteriores à 31/12/1997.

Lançamento Improcedente”

Por sua objetividade e completude, transcreve-se nesta oportunidade relatório apresentado pela r. decisão *a quo* sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação do Interessado, *verbis*:

“Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados os autos de infração de IRPJ e de reflexos de CSLL, PIS e Cofins às fls. 139/156, referente aos anos-calendários 1996 e 1997, com crédito tributário total de R\$ 5.268.755,20.

2. O lançamento decorreu de omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada. Segundo a autoridade fiscal, os documentos e planilhas apresentados foram insuficientes para comprovar a quase totalidade dos saldos de Fornecedores informados nas declarações referentes aos anos 1996 e 1997. Um maior detalhamento está no Termo de Verificação Fiscal às fls. 137/138, referenciado pelo auto de infração. O enquadramento legal está às fls. 141, 143, 145, 147, 147, 149, 151, 153, 155.

3. Cientificado em 17 de agosto de 2001, conforme ciência no corpo do auto de infração, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 165/175, em 14 de setembro de 2001, acostada dos documentos às fls. 176/2515, onde alegou, em síntese, que:

? Traz aos autos toda a documentação comprobatória dos saldos de fornecedores daqueles períodos, acompanhada de planilhas indicadoras de cada um dos elementos das operações de importação que se possa entender precisem ser evidenciados;

? Com base nos documentos, para o ano-base de 1996 tem-se que o total das importações em moeda norte-americana foi de US\$ 3.478.198,96. Sabendo-se estarem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009548/2001-71  
Acórdão nº : 103-22.643

as mesmas sujeitas à variação cambial, a qual afeta o saldo de fornecedores, é suficiente multiplicar tal valor pela cotação vigente em 31/12/1996 (1,0386), alcançando-se o total de R\$ 3.612.457,44 (superior, em pequena parcela, aos 3,4 milhões glosados);

? Fazendo-se o mesmo para 1997, constata-se que além dos US\$ 3.478.198,96 do ano anterior, novas importações foram contratadas no montante de US\$ 2.354.332,16. Ora, somando-se os valores, obtém-se US\$ 5.832.531,12, que multiplicado pela taxa vigente em 31/12/197 (1,1156), resulta em R\$ 6.506.771,72 (valor ligeiramente superior aos 6.075 milhões glosados);

? Todos os dados das importações coincidem com aqueles informados pela impugnante e constantes do livro Razão apresentado no curso da fiscalização. Coincidem, também, com os registros no Diário Geral, cujas cópias estão juntadas;

? É ônus do Fisco a prova da ocorrência dos elementos configuradores do fato gerador do tributo. Não há que se falar em manutenção no passivo de obrigações já pagas, conforme enquadramento do auto de infração, pois a própria documentação apresentada no curso da ação fiscal demonstrava que substancialmente as obrigações constantes dos saldos de fornecedores em 1996 e 1997 teriam sido pagas em exercícios posteriores. Também não caberia afirmar ter havido manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, pois, tendo sido indicados os números das importações que geraram tais obrigações, nome do fornecedor, país de origem, valor em dólares, data do vencimento, etc, conforme admitido pela autoridade fiscalizadora, fica claro não haver subsídios para sustentar a não comprovação;

? O fato de as planilhas apresentadas não indicarem eventuais outros itens solicitados pela fiscalização não autoriza a presunção. No caso, falta os atributos essenciais para adotar a presunção: não ocorre subsunção dos fatos à hipótese legal de presunção prevista no art. 228 e parágrafo único do RIR/94; os argumentos que fundamentaram a presunção não foram sólidos e consistentes; bem assim não foi estabelecida com precisão a base de cálculo dos tributos lançados;

? Estende os mesmos motivos expostos para as autuações da CSLL, da Cofins e do PIS, por reflexos;

? Não obstante a comprovação cabal nos autos, solicita realização de perícia. Elabora quesitos e indica perito.

4. Registre-se que em 26 de dezembro de 2001 o representante do sujeito passivo apresentou instrumento particular de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados para o patrocínio dos interesses no presente processo (fls. 2519/2520).

Diante das alegações e documentos apresentados pelo Interessado, a r. decisão recorrida reconheceu a improcedência dos lançamentos acima referidos, a fundamento de que, com pouquíssimas exceções, o Interessado comprovou adequadamente a existência de operações escrituradas na "conta fornecedores", como também a ausência de quitação respectiva em períodos anteriores a 31.12.1996 e 31.12.1997. Segundo a r. decisão *a quo*, "excluindo-se as operações com fechamento de câmbio ocorrido em 1996 e aquelas consideradas como não comprovadas, e fazendo a devida atualização cambial (uma vez que a conta fornecedores é atualizada em contrapartida da conta de variação cambial passiva), tem-se que os valores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009548/2001-71  
Acórdão nº : 103-22.643

fornecedores do exterior comprovados e não pagos até 31.12.1997 (..) são um pouco superiores, inclusive, aos informados nas declarações de rendimentos entregues pelo sujeito passivo, que serviram de base para o presente lançamento”.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009548/2001-71  
Acórdão nº : 103-22.643

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator:

A r. decisão recorrida não merece reparos.

Conforme bem assinalado pela r. decisão *a quo*, o Interessado fez prova adequada e suficiente da realização das operações contabilizadas na "conta fornecedores" imputadas como "incomprovadas pela fiscalização", assim como da quitação das mesmas apenas em períodos posteriores a 31.12.1997.

Os documentos apresentados pelo Interessado (planilhas, contratos de câmbio, comprovantes de fechamento de câmbio, guias de importação, conhecimentos de embarque, faturas e notas fiscais –fls. 311/2.515) estão encadeados uns com os outros, fazendo prova inequívoca da ocorrência das operações de importação mencionadas no auto de infração e reiteradas na planilha de fls. 187/188 dos autos. Tais operações encontram-se devidamente contabilizadas pelo Interessado, conforme documentos acostados a fls. 189/310 dos autos. Essas operações foram liquidadas em períodos posteriores a 31.12.1997, conforme demonstram os documentos de fechamento de câmbio constante dos autos.

As exceções apresentadas pela r. decisão *a quo* – operações não devidamente comprovadas ou cujo fechamento de câmbio se deu em período anterior a 31.12.1997 - não são suficientes para afastar a improcedência dos lançamentos fiscais, conforme reconhecido pela própria r. decisão recorrida. Isso porque, conforme bem anotado pela r. decisão *a quo*, ainda que excluídas tais operações, os valores de fornecedores do exterior comprovados e não pagos até 31.12.1997 são até superiores aos informados pelo Interessado nas suas declarações de rendimentos que serviram de base para o lançamento. Daí se afastar a presunção de omissão de receitas relatada pelo agente fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009548/2001-71  
Acórdão nº : 103-22.643

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF., em 21 de setembro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO